



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001678/2005-41
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-004.575 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria IRPF
Embargante MICHAEL KRYMCHANTOWSKI JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

EMBARGOS. OMISSÃO.

Constatada a omissão apontada em sede de Embargos de Declaração, deve-se promover sua imediata correção.

LANÇAMENTO. EQUÍVOCO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS.

Não configura mácula ao Auto de Infração o cometimento, por parte da Autoridade lançadora, de erros de escrita ou de indicação de datas que não afetem a essência do procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte para, sanando os vícios apontados, sem efeitos infringentes, negar provimento aos argumentos recursais relacionados às omissões identificadas.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risco e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração propostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2201-003.076, fl. 1.159 a 1.175, exarado em 13 de abril de 2016, pela 1ª Turma Ordinária da, 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja ementa e dispositivo restaram assim transcritos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, quando há antecipação de pagamento, contados do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

*PROVAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR.*

Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos pela polícia científica com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público dos EUA, onde consta o contribuinte como titular das remessas de numerário. Além do mais, não tendo o suplicante logrado comprovar integralmente a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, através de rendimentos tributáveis, isentos ou tributáveis exclusivamente na fonte, é de se manter o lançamento.

*MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO DE
INTIMAÇÃO. PENALIDADE MANTIDA.*

A falta de atendimento de reiteradas solicitações e intimações da auditoria fiscal enseja o agravamento da penalidade aplicada. Reiterados pedidos de dilação de prazo, sem que ao final dos prazos prorrogados sejam apresentados os esclarecimentos solicitados, não caracterizam atendimento de intimação.

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência. Pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para incluir na planilha de APD o valor de R\$ 110.000,00 em 07/02/2002, vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre (relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Ana Cecília Lustosa da Cruz que davam provimento parcial para também excluir da planilha de dispêndios do APD as transferências ao exterior, além de reduzir o percentual da multa de ofício para 75% e o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que dava provimento parcial em menor extensão. Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah (Presidente).

Cientificado do Acórdão em tela em 08 de julho de 2016, fl. 1.183, tempestivamente, o contribuinte autuado apresentou os Embargos de Declaração 1.189/1.194 apontando o que classificou como omissões e obscuridades.

No Despacho de fls. 1.211/1.216, o Presidente da 1ª Turma Ordinária, da Câmara, da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, no uso de suas atribuições regimentais, após avaliar os vícios apontados pelo embargante, assim se manifestou:

a) omissão 1 - exclusão do valor de R\$ 107.282,00 da competência 06/2000

Alega-se que na impugnação foi pleiteada a exclusão do valor de R\$ 107.282,00, em razão da quantia não se relacionar a qualquer movimentação mencionada na acusação fiscal.

No acórdão da DRJ, sustenta a embargante, o voto do Relator manifestou-se no sentido de que o fisco teria se equivocado ao indicar tal quantia no mês de junho, posto que o valor estaria relacionado a remessas efetuadas no mês de julho.

Todavia, o valor foi mantido, ao argumento de que não haveria prejuízo ao contribuinte, uma vez que em ambos os meses houve APD.

O embargante assevera que no seu recurso argumentou que não seria possível que uma autuação fiscal baseada em determinado fato, devidamente impugnado, ser mantida com base em outro fato, sem a oitiva do sujeito passivo.

Afirma que o Relator no julgamento do CARF não enfrentou essa alegação, por entender que os rendimentos recebidos no exterior não configurariam acréscimo patrimonial.

Todavia, o Redator Designado simplesmente entendeu que os recebimentos no exterior deveriam ser tratados como acréscimo patrimonial, deixando de enfrentar as alegações específicas do recurso voluntário relacionadas ao valor de R\$ 107.282,00, de junho de 2000.

Vejam os.

De fato, apreciando o voto condutor do acórdão embargado, de lavra do I. Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, não localizamos o enfrentamento dessa questão.

Entendemos que este é um argumento autônomo e relevante que não foi analisado na decisão, o que atrai a aplicação do "caput" do art. 65 do RICARF.

Nesse sentido, deve ser acolhida a alegada omissão quanto a esse ponto.

b) omissão 2 - exclusão dos valores relacionados ao HSBC

Segundo o embargante, na impugnação foi pleiteada a exclusão de supostos valores originados de conta mantida no HSBC, posto que nunca teria mantido conta naquela instituição.

A DRJ entendeu que a indicação do HSBC decorreu de equívoco cometido pela autoridade fiscal, uma vez que os valores se referem à conta corrente mantida no Banco Real.

Malgrado o erro, o órgão de primeira instância entendeu que não haveria de se alterar o lançamento, posto que a situação retratada não acarretou em prejuízo ao sujeito passivo, haja vista que os valores envolvidos eram de fato de sua titularidade.

O embargante afirma que recorreu desse entendimento, sob o argumento de que o lançamento regularmente notificado e impugnado não poderia ter seus fatos alterados sem a oitiva do sujeito passivo.

Alega que não houve manifestação sobre esse argumento nem por parte do Relator, tampouco pelo Redator Designado.

Também nessa questão, que entendemos relevante, pois se aceita a tese do sujeito passivo o lançamento seria modificado, não houve manifestação no acórdão recorrido.

Assim, por ser ponto sobre o qual a turma deveria se manifestar, a falta de seu enfrentamento representa mácula sanável pela via dos embargos.

Merece portanto acolhimento a alegação de omissão quanto a essa matéria.

c) obscuridade 1 - falta de correlação entre o laudo pericial e os dados do embargante

Sobre essa questão o embargante aduziu:

13. A obscuridade, no caso, decorre do fato de o voto vencedor entender provado um suposto vínculo entre o embargante e as movimentações bancárias no exterior com base em Laudo Pericial que, porém, não contém qualquer referência e não faz qualquer menção ao nome do embargante, seu CPF, endereço ou informação a ele relacionada.

Quanto a essa suposta obscuridade não devemos acatá-la. É que a questão foi enfrentada conforme reconhece o próprio embargante. Nesse sentido, o inconformismo expresso nos aclaratórios refere-se a avaliação probatória.

Nos termos do art. 65 do RICARF esse tipo de discordância não dá margem ao manejo dos embargos declaratórios, motivo pelo qual não há de se acolher esta mácula.

d) falta de indicação das folhas onde estaria a comprovação da existência de mídias eletrônicas que atestariam as movimentações financeiras do embargante no exterior

O embargante alega que no aresto embargado não se indicou as folhas do processo onde estariam as mídias computacionais apresentadas pela Promotoria do Distrito de Nova York abrangendo a movimentação financeira na conta Beacon Hill Service Corporation - BHSC, nas quais o nome do ora embargante estaria acompanhado do endereço indicado nas suas declarações para a RFB.

E aduz ainda:

18. Por isso, pede-se que seja afastada a obscuridade apontada, para que seja devidamente esclarecido qual o elemento de prova, constante do processo, que atesta o vínculo do embargante com as movimentações bancárias no exterior em questão.

Vejamos o que falou o voto do Redator Designado sobre tal questão:

"Os documentos e/ou informações repassadas pela Polícia Federal, por ordem do juiz Sérgio Fernando Moro, da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba (PR), identificando as remessas efetuadas pelo contribuinte por meio da mencionada subconta ELEVEN, mantida ou administrada por "Beacon Hill Service Corporation BHSC", com os quais embasou o Laudo Pericial, fls. 130 a 140, foram fornecidas por instituições financeiras, a princípio, idôneas, de sorte que tais informações valem como verdadeiras, surtindo, pois, os efeitos jurídicos pretendidos no feito fiscal em apreço.

Com efeito, o laudo identifica como material examinado o dossiê da conta analisada, contendo cópias reprográficas de documentos bancários e mídias computacionais apresentadas pela promotoria do Distrito de Nova Iorque abrangendo a movimentação financeira na conta Beacon Hill Service Corporation BHSC.

Registre-se, ainda, que o nome do recorrente relacionado nas mídias está acompanhado de endereço, que coincide com o indicado em suas Declarações de Ajuste Anual. Ademais, até prove em contrário, o contribuinte não possui homônimos, razão pela qual considerando todas as cautelas que cercam as operações dessa natureza, não há nenhum indício concreto que possa levar à conclusão de que alguém tivesse se enganado,

consciente ou inconscientemente, quanto ao nome da contribuinte ou estivesse tentando encobrir terceiros.

Portanto, neste ponto, deve ser mantida a exigência na forma preconizada pela autoridade fiscal."

Com todas as vênias, não há obscuridade a ser reconhecida. No voto acima vê-se claramente que as conclusões foram adotadas com base no Laudo Pericial de fls. 130/140, no qual se analisou uma série de evidências que indicariam a existência de remessas em nome do sujeito passivo, inclusive as mencionadas mídias eletrônicas.

Assim, a falta de indicação da numeração das citadas mídias parece-nos despicienda já que a referência às mesmas é feito no próprio Laudo Pericial, este perfeitamente identificado.

Destarte, deve-se admitir os embargos apenas parcialmente, de modo que o processo retorne ao colegiado para que se pronuncie sobre as matérias (a) omissão 1 - exclusão do valor de R\$ 107.282,00 da competência 06/2000 e (b) omissão 2 - exclusão dos valores relacionados ao HSBC.

E o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Inicialmente, expresso minha concordância com os pressupostos de admissibilidade contidos no despacho de fls. 1.211/1.216.

06/2000 a) omissão 1 - exclusão do valor de R\$ 107.282,00 da competência

Alega o embargante que, na impugnação, pleiteou a exclusão, do APD, do valor de R\$ 107.282,00, referente ao mês de junho de 2000, sob o argumento de que tal quantia não se relacionava com qualquer outro fato do processo, provado ou não provado pela autoridade fiscal.

Ao se debruçar sobre o tema, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa, fl. 1.096:

Contudo, não resta razão ao interessado, haja vista que a supracitada quantia trata-se do somatório da remessa no valor de US\$ 50.000,00 (R\$ 89.454,00) em 25/07/00 e US\$ 10.000,00 (R\$ 17.828,00) em 28/07/00, fls 127 e 128.

Ocorre que o fiscal equivocou-se e inseriu o montante de R\$ 107.282,00 no mês de junho, quando na verdade valor refere-se ao mês de julho

Todavia, não obstante este lapso, não houve qualquer prejuízo ao interessado, tendo em vista que tanto no mês de junho quanto no mês de julho do ano de 2000, foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto.

Então, o fato do mencionado valor ter sido alocado ao mês de junho, em nada altera o valor total de acréscimo patrimonial a descoberto apurado para o ano-calendário de 2000, ou seja, continuará a existir um acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 563.212,69.

Sendo assim, não há qualquer alteração a ser implementada, na planilha de cálculo do acréscimo, sob os mencionados argumentos do impugnante.

b) omissão 2 - exclusão dos valores relacionados ao HSBC

Sustenta o embargante que, em sua impugnação, pleiteou a exclusão, do APD, dos valores originados da conta alegadamente mantida no Banco HSBC, por não possuir qualquer conta neste banco.

Ao se debruçar sobre o tema, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa, fl. 1.097:

Novamente não há como ser acatado o pleito do impugnante.

A fiscalização novamente cometeu mero engano, tendo em vista que ao relacionar os dados relativos ao banco Real, redigiu de forma inapropriada o nome do banco como sendo HSBC.

É muito simples confirmar que tais valores pertencem na verdade ao banco Real. Para tanto, entre outros elementos, basta observarmos a vasta documentação contida no processo às fls. 239 a 243 e fls. 257 a 262.

Além disso, cabe frisar que o autuado também possui a conta nº 2001646-1 no banco Real. Como exemplo pode ser citada a documentação de fls. 244 a 256, 263 a 280 e 299 a 347.

Na verdade no presente caso aconteceu um equívoco de ambas as partes, pois mesmo a fiscalização identificando de forma correta o número da conta no banco Real, ou seja, nº 5700717-6, o contribuinte, por razão desconhecida, não conseguiu lembrar que o referido número da conta bancária era de sua conta no banco Real.

Inclusive, as planilhas de fls. 102 e 103, encaminhadas ao contribuinte, fazem menção ao banco Real.

Destarte, não existe nenhum reparo a ser implementado, pois o que vale é a verdade material dos fatos, isso é, os valores lançados pelo Fisco estão corretos, tendo em vista que as contas bancárias utilizadas, para a elaboração do demonstrativo de acréscimo patrimonial, pertencem ao contribuinte.

Em seu recurso voluntário, em particular no item 55, fl. 1.122, o contribuinte afirma que *não pode ser autuado porque um fato ocorreu em um determinado mês, ou referindo-se a determinado banco para, no julgamento da impugnação, sem oitiva do recorrente, trocar-se o mês e o banco, porque "o que vale é a verdade material dos fatos", reduzindo o Auto de Infração a um instrumento sem qualquer valor, que pode ser modificado conforme bem a autoridade fiscal entender, devendo o contribuinte, para dele se defender, adivinhar o que vai ser entendido.*

Afirma que, se ao contribuinte foi imputado determinados fatos ocorridos no Banco HSBC ou no mês de junho e esses fatos não existiram, porque teriam como origem o Banco Real e o mês seria julho, ambos devem ser extraídos do Auto de Infração, porque a descrição dos fatos há de corresponder sempre à verdade material sem arremedos.

Na análise do recurso voluntário, o então Relator conduziu seu voto pelo provimento parcial, no tema que ainda interessa ao presente voto, excluindo da planilha de dispêndios do APD os valores relativos às remessas efetuadas ao exterior, o que resultaria na perda do objeto da alegação relativa ao valor de R\$ 107.282,00 (item "a" dos embargos).

Ocorre que a questão restou decidida nos termos do voto vencedor que, embora concluindo pela manutenção da autuação nesta parte, não tratou da questão relativa à alocação do montante despendido em mês diferente do que realmente ocorrido.

O embargante apresenta uma versão bastante peculiar do que chama de verdade material, que seria uma espécie de dependência, absoluta e inafastável, da procedência da exigência fiscal a todos os termos e expressões utilizados pela Autoridade autuante.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a verdade material:

Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

Neste sentido, inequívoco que a substância dos eventos imputados ao contribuinte autuado não foi, por este, devidamente afastada. Pelo contrário, em vez de procurar comprovar sua inocorrência, prende-se o autuado a um argumento frágil de que teria havido alteração do lançamento em sede de julgamento em 1ª Instância sem que fosse devidamente instado a se manifestar.

Não houve alteração do lançamento. O que houve foi a constatação de dois simples equívocos cometidos pela autoridade lançadora ao planilhar informações corretas anteriormente coletadas e levadas ao conhecimento do contribuinte.

Equívocou-se o Fiscal ao indicar que uma aplicação de recursos teria ocorrido no mês de junho/2000, quando, na verdade, a operação teria ocorrido em julho/2000,

mas esse equívoco, no caso em tela, não impacta o montante do tributo devido no período, cuja totalização considera todo o ano-calendário em comento.

Frise-se que tal equívoco se limitou à elaboração da planilha de fl. 96/97, restando evidente, em particular pelo teor da intimação de fl. 28 e dos documentos de fl. 129/130, que a questão foi acertadamente tratada pelo Agente no curso do procedimento fiscal.

As mesmas conclusões são aplicáveis ao segundo equívoco identificado, segundo o qual a Fiscalização teria indicado a movimentação de valores no Banco HSBC quando, na verdade, teria sido no Banco Real.

Ora, mais uma vez, um erro que não macula a integridade e legalidade do procedimento levado a termo pela Autoridade lançadora e que não exige do administrativo qualquer alteração de forma ou de conteúdo.

O Termo de Verificação Fiscal, em fl. 93, é claro ao descrever:

Foram solicitados os extratos bancários e os comprovantes de pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques, referentes às contas do contribuinte nos bancos ABN AMRO REAL S/A e CITIBANK N.

Embora fosse absolutamente desnecessário citar exemplos, já que a decisão *a quo* se encarregou de apontá-los, em fl. 82 consta, para o ano de 2001, de forma consolidada, a indicação de saldos iniciais e finais tanto da conta mantida no CITIBANK, quanto da conta mantida no Banco Real, sob o número 5.700717-6 (vide também fl. 122) mas com o citado equívoco, que foi a indicação do nome HSBC em lugar de Real. Tudo mais está perfeitamente ajustado às provas dos autos, sem efetiva contestação do autuado.

Por outro lado, pelo Princípio da instrumentalidade das formas, *temos que a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade*. Assim, ainda que com algum vício, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não se declara sua nulidade.

Assim, mesmo considerando os citados equívocos cometidos pelo Agente Fiscal, não vislumbro a ocorrência de qualquer prejuízo ao recorrente, que, de tudo, foi cientificado e teve plenamente franqueado o direito de formular sua defesa sobre as imputações fiscais.

Portanto, não procedem os argumentos da defesa, já que a parte mantida do lançamento é o que foi originalmente lançado, não tendo ocorrido qualquer inovação que importasse mácula à essência do lançamento a que alude o art. 142 da Lei 5.172/66 (CTN), tampouco cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Conclusão:

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte para, sem efeitos infringentes, sanando as omissões apontadas, negar provimento aos argumentos recursais relacionados à exclusão do valor de R\$ 107.282,00 da competência 06/2000 e à exclusão dos valores relacionados ao HSBC (Banco Real).

Processo nº 18471.001678/2005-41
Acórdão n.º **2201-004.575**

S2-C2T1
Fl. 1.226

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo